

TC 029.465/2013-3

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo (vinculador)

Recorrentes: Claudia Gomes de Melo (478.061.091-53) e Premium Avança Brasil (07.435.422/0001-39).

Advogados: Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444) e Mariana de Carvalho Nery (OAB/DF 41.292), procurações às peças 153 e 154.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Ministério do Turismo. Entidade sem fins lucrativos. Não comprovação da regular aplicação dos recursos. Fraude no processo de cotação de preços. Aplicação dos recursos em evento de interesse privado e com cobrança de ingressos. Contas irregulares. Débito. Multa. Inabilitação temporária para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Arresto. Recurso de reconsideração. Não provimento. Ciência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 158) interposto pela empresa Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo, presidente da entidade e signatária do convênio, contra o Acórdão 586/2016 – TCU – Plenário (peça 103).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, contra a associação Premium Avança Brasil e sua presidente, Cláudia Gomes de Melo, em razão da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio 904/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, as contas de Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39), Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17) e Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), condenando-os, em regime de solidariedade, ao pagamento da importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir de 10/12/2009, até a do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional;

9.2. aplicar aos responsáveis a seguir identificados, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente

entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Premium Avança Brasil, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

9.2.2. Cláudia Gomes de Melo, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

9.2.3. Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

9.2.4. Luís Henrique Peixoto de Almeida, R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. aplicar à Cláudia Gomes de Melo a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 6 (seis) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.5. determinar a autuação de processo específico para o exame global das práticas administrativas irregulares dos servidores do Ministério do Turismo, identificados nestes autos, na formalização e condução dos quarenta e três convênios firmados com a Premium;

9.6. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

9.7. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao responsável, aos interessados e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis, bem como ao Procurador Ivan Cláudio Marx, em atendimento ao Ofício nº 290/2015-GAB/ICM/PRDF, de 16/1/2015.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de conta especial instaurada pelo Ministério do Turismo-MTur, contra a associação Premium Avança Brasil e sua presidente, Cláudia Gomes de Melo, em razão da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio 904/2009 2009 (SICONV 704605/2009).

2.1. O ajuste celebrado entre o Ministério do Turismo e a entidade sem fins lucrativos sediada em Luziânia, no Estado de Goiás, tinha por objeto “incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado ‘XV Festa do Peão de Embu-Guaçu’”, no Estado de São Paulo, distante 980 Km da sede da conveniente.

2.2. A prestação de contas apresentada pela conveniente foi reprovada pelo concedente, em razão das irregularidades identificadas em auditoria promovida pela Controladoria-Geral da União em convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium Avança Brasil e Instituto Educar e Crescer. O relatório do tomador de contas descreve o defeito que impediu a aprovação de contas de forma sintética; “irregularidade na execução física do objeto” (peça 2, p. 207). O débito apurado pelo tomador de contas foi imputado à entidade conveniente e à sua presidente.

2.3. No âmbito desta Corte, foi realizada a citação da Premium, da Sra. Cláudia Gomes de Melo, presidente da entidade e signatária do convênio, bem como da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., contratada e beneficiária do pagamento realizado com os recursos da avença, e de seu dirigente, Luís Henrique Peixoto de Almeida, para que apresentassem alegações de defesa ou, em solidariedade, recolhessem a totalidade dos valores oriundos do MTur.

2.4. As irregularidades identificadas foram as seguintes:

a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do Convênio

704605/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Premium Avança Brasil para a realização do evento “XV Festa do Peão de Embu-Guaçu”, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desses convênios não revela, efetivamente, a destinação dos recursos aplicados, ou seja, não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas nas execuções dos objetos, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986;

b) cometimento de fraude no processo de cotação de preços e escolha da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME para executar o objeto do Convênio 704605/2009, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008. Tal irregularidade está sujeita à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal e de inabilitação dos dirigentes para o exercício de cargo de confiança ou função comissionada no âmbito da administração pública federal, conforme artigos 46 e 60 da Lei 8.443/1992;

c) aplicação dos recursos públicos do Convênio 704605/2009 em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado e com cobrança de ingressos, o que caracteriza subvenção social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei nº 4.320/1964, conforme entendimento do Acórdão/TCU 96/2008 – Plenário.

2.5. Após o desenvolvimento regular do processo, diante da revelia dos atuais recorrentes bem como das provas dos autos, a decisão ora atacada condenou os responsáveis pelo dano ao Erário em débito solidário, multa e inabilitação para o exercício de cargo ou função na Administração Pública.

2.6. Neste momento recursal, os indigitados apresentam argumentos que consideram suficientes para afastar a sua condenação pela decisão recorrida.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade à peça 160, ratificado à peça 162 pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, que conheceu do recurso de reconsideração interposto pela empresa Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo, presidente da entidade e signatária do convênio, contra o Acórdão 586/2016 – TCU – Plenário (peça 103) bem como suspendeu os efeitos dos subitens 9.1, 9.2, 9.2.1, 9.2.2, 9.3 e 9.4 da referida decisão, estendendo-se o efeito suspensivo a todos os responsáveis condenados em solidariedade com os recorrentes.

EXAME TÉCNICO

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso verificar se é possível mediante análise dos argumentos apresentados afastar a condenação da decisão recorrida tendo em vista a alegação de ausência de débito e fraude no processo de execução do Convênio 904/2009 2009 (SICONV 704605/2009), celebrado pelo Ministério do Turismo-MTur com a Premium Avança Brasil, entidade de natureza privada, sem fins lucrativos, cujo objeto era “incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado ‘XV Festa do Peão de Embu-Guaçu’”, no Estado de São Paulo.

5. Débito

5.1. Argui-se a necessidade de afastar o débito e a multa, com base nas seguintes alegações (peça 158):

a) durante o evento, foi realizada supervisão *in loco* para avaliar o cumprimento do objeto (peça 1, p. 131-141), sendo que esse trabalho constatou que o evento foi realizado no local inicialmente programado; as especificações técnicas estão de acordo com o plano de trabalho; o evento foi divulgado; o público alvo foi atingido;

b) a prefeitura emitiu comunicado afirmando a realização do evento no período de 09 a 12/10/2009 destacando o apoio do MTur;

c) foi realizada com cotação de preços com três empresas tendo sido a empresa Conhecer a vencedora, conforme contrato de prestação de serviços;

d) após a aprovação do Plano de Trabalho foi autorizado empenho e a liberação dos recursos;

e) encaminhou-se ao MTur a prestação de contas em 11/01/2010 contendo relatório de execução físico-financeiras com a descrição das despesas executadas;

f) a nota fiscal e a transferência bancária comprovam o pagamento realizado à empresa Conhecer, o que não deixa dúvidas sobre a aplicação dos recursos públicos recebidos;

g) toda documentação (peça 158, p. 5-6) para a aprovação da prestação de contas foi enviada após o evento, incluindo extratos bancários, notas fiscais, cotações de preços, contrato de prestação de serviços e declaração da prefeitura de que o evento foi realizado com apoio do MTur;

h) as datas das notas fiscais são anteriores as datas dos cheques e foram emitidas no período de vigência do convênio;

i) os recursos foram recebidos e movimentados na conta específica tendo sido utilizada a contrapartida;

j) os cheques e notas fiscais são posteriores à homologação das licitações;

k) a finalidade do evento foi atingida, não houve superfaturamento e foi possível estabelecer, a seu ver, o nexos causal entre a execução das despesas e uso dos recursos públicos federais (peça 158, p. 7);

l) não houve irregularidade ou ilegalidade na aplicação dos recursos;

m) os valores arrecadados com a venda de ingressos foram revertidos para a consecução do objeto (peça 158, p. 12);

n) a devolução dos recursos caracterizaria enriquecimento sem causa da União, pois não ocorreu prejuízo ao erário;

o) as impropriedades identificadas seriam meras falhas formais;

p) não cabe aplicar multa nem inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pois os responsáveis não se locupletaram indevidamente

5.2. Pedem para afastar o débito, a multa imputados bem como revisar o julgamento pela irregularidade das contas.

Análise

5.3. Não assiste razão aos recorrentes. Explica-se.

5.4. Após leitura atenta dos autos, informe-se anuir-se plenamente ao disposto na decisão recorrida, em seu relatório e voto (peças 105 e 106), sobre as questões fáticas e de direito que

revestem o presente caso concreto. Por economia processual, serão destacados das referidas peças processuais apenas os trechos essenciais para o deslinde da questão.

5.5. Ao contrário do que afirmam os recorrentes não há nos autos elementos probatórios que atestem a boa e regular gestão dos recursos públicos federais repassados no âmbito do Convênio 904/2009 2009 (SICONV 704605/2009), celebrado pelo Ministério do Turismo-MTur com a Premium Avança Brasil, entidade de natureza privada, sem fins lucrativos, cujo objeto era “incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado ‘XV Festa do Peão de Embu-Guaçu’”, no Estado de São Paulo, previsto para ser realizado, inicialmente, no período de 10 a 13 de setembro/2009, adiado para 9 a 10/10/2009 em virtude de casos de gripe H1N1 no município (peça 1, p. 71-105 e 111).

5.6. Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R\$ 327.000,00, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 27.000,00 de contrapartida da convenente, liberados por intermédio da Ordem Bancária 09OB801929, de 8/12/2009 (peça 1, p. 121) e creditados na conta bancária da entidade em 10/12/2009 (peça 1, p. 187), dois meses após o evento.

5.7. Note-se que os extratos bancários indicam a entrada da contrapartida de R\$ 27.000,00 em 27/10/2009 e dos recursos federais (R\$ 300 mil) em 10/12/2009 e saída do valor de R\$ 327.000,00 em 10/12/2009 (peça 2, p. 137-139). Há apenas uma nota fiscal de serviços emitida pela empresa Conhecer no valor de 327 mil reais (peça 2, p. 141), sem qualquer detalhamento dos custos (bens e serviços) incorridos.

5.8. Conforme consta do relatório de execução da despesa à peça 2, p. 143-145, deveria haver notas fiscais descrevendo cada item de despesa elencado, pagas por cheques sacados da conta bancária específica, o que não ocorreu, em face do lançamento único de transferência que consta do extrato bancário.

5.9. No entanto, verificou-se os valores ora questionados foram repassados ao convenente a título de ressarcimento, após a realização do evento, o que é proibido. O repasse dos recursos em data posterior à execução do objeto e o pagamento de despesas já realizadas violam o estabelecido no art. 42, caput, da Portaria Interministerial 127/2008 e os princípios da legitimidade, da economicidade, da moralidade e da eficiência.

5.10. Importante reproduzir excerto da instrução de peça 3 que elenca irregularidades que demonstram que os recursos federais foram repassados indevidamente aos recorrentes, o que impõe seu ressarcimento, diante do fato da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos federais geridos (peça 3, p. 11):

Transferência de recursos em data posterior à execução dos eventos previstos nos convênios

39.1 Os recursos do Convênio 704605/2009 foram creditados na conta bancária da entidade em 10/12/2009 (peça 1, p. 187), cerca de dois meses após o evento.

39.2 Tal fato caracteriza mero ressarcimento de valores aos convenientes por eventuais despesas pagas antes do recebimento, o que contraria o art. 42, caput, da Portaria Interministerial 127/2008 (dispõe que a liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho). Esse também é o entendimento encontrado na jurisprudência desta Corte (Acórdãos 7307/2013 – 1ª Câmara, 829/2014 – Plenário).

Utilização de recursos públicos para eventos privados, comerciais e lucrativos, de acesso pago e restrito

40.1 O Acórdão 96/2008 - Plenário havia determinado ao Ministério do Turismo que não apoiasse eventos de interesse fundamentalmente privado, sob pena de caracterizar subvenção

social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei nº 4.320/1964.

40.2 Os objetos dos convênios, exposição agropecuária e festa junina, são eventos de interesse predominantemente privado, inclusive, geralmente, com cobrança de ingressos, como no caso em tela, em que foram cobrados R\$ 15,00 pela entrada (ver parágrafo 8).

40.3 Portanto, houve afronta aos normativos citados e aos princípios da legitimidade, da economicidade, da moralidade e da eficiência e à essência da natureza jurídica da entidade (organização de interesse público sem fins lucrativos).

5.11. Note-se, ainda, que se inseriu no instrumento de convênio cláusulas que expressamente determinavam a utilização de verbas obtidas pela venda de ingressos ou similares para a consecução do objeto ou sua reversão ao Tesouro Nacional (em estrita observância ao disposto no item 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-P), conforme consta do termo do convênio (obrigação do conveniente, alínea “cc”; prestação de contas, parágrafo segundo, alínea “k” - peça 1, p. 79 e 97).

5.12. No entanto, não há nos autos comprovantes da utilização da receita obtida com a venda de ingressos do evento. Nessa linha, o argumento de que o evento não se revestiu de caráter privado, comercial e lucrativo não deve prosperar, pois não restou demonstrado o emprego da verba arrecadada com a venda de ingressos no próprio evento. Verifica-se, assim, *“que o interesse público não ficou demonstrado por dois motivos: evento não se coadunar com as diretrizes do plano nacional do turismo e existência de cobrança de ingressos em evento financiado com dinheiro público.”* (peça 106, p. 19).

5.13. Dessa forma, os recursos devem ser devolvidos aos cofres da União, pois foram recebidos de forma indevida, sem a comprovação de que tenham sido utilizados adequadamente diante da não apresentação da documentação para o estabelecimento do nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos públicos federais geridos. Note-se que transferência bancária única e do valor integral dos recursos públicos federais repassados pela conveniente para a empresa contratada não comprova execução das despesas elencadas na peça 2, p. 143-145.

5.14. Da mesma forma, nota fiscal sem descrição dos serviços e bens contratados, mas apenas constando o valor integralmente repassado também não se presta a comprovar a execução das despesas (peça 2, p. 141).

5.15. Conclui-se que os bens e serviços contratados para a realização do evento não foram pagos com os recursos públicos federais repassados indevidamente para custear evento privado, com caráter lucrativo, divergindo da finalidade institucional do MTur, órgão concedente. O prejuízo ao erário neste caso resta, assim, cabalmente caracterizado. Daí decorre a necessidade premente de ressarcimento do Erário pelo dano causado.

5.16. Atente-se que todas alegações foram apresentadas desacompanhadas de documentação comprobatória, e são, portanto, insuficientes para afastar o débito e as penalidades aplicadas pela decisão recorrida.

6. Fraude

6.1. Alega-se inoportunidade de fraude na execução do Convênio 904/2009 2009 (SICONV 704605/2009), celebrado pelo Ministério do Turismo-MTur com a Premium Avança Brasil, entidade de natureza privada, sem fins lucrativos, cujo objeto era “incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado ‘XV Festa do Peão de Embu-Guaçu’”, no Estado de São Paulo (peça 158):

a) o MTur considerou viável tecnicamente a execução do ajuste bem como considerou estar em consonância com os seus fins institucionais e os preços de acordo com os de mercado;

b) as cotações prévias foram realizadas com base nos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, de acordo com o Decreto 6170/07 e Portaria Interministerial 127/08 (peça 158, p. 7-8);

c) as propostas tinham sempre a validação pela área técnica do MTur antes da aprovação do Plano de Trabalho, que continha todas as informações necessárias (peça 158, p. 8);

d) os técnicos do MTur constataram o funcionamento das empresas que participaram da cotação prévia bem como a adequabilidade do Plano de Trabalho (peça 158, p. 9);

e) não há conduta irregular comprovada nos autos;

f) quanto à capacidade técnica da empresa, a lei exige somente que a comprovação de funcionamento nos três anos anteriores ao credenciamento;

g) a fraude e má-fé devem ser comprovadas; uma empresa pode mudar de endereço sem que isso indique fraude;

h) a correspondência física entre ex-sócios e sócios atuais também não comprovam fraude; e

i) não há impedimentos para empresas coligadas participarem de licitações públicas (peça 140, p. 13).

6.2. Requerem para afastar o débito, a multa e a inabilitação para exercício de cargo em comissão e função de confiança na Administração Pública bem como revisar o julgamento pela irregularidade das contas.

Análise

6.3. Não assiste razão aos recorrentes. Explica-se.

6.4. Inicialmente, informe-se também anuir neste aspecto ao entendimento exarado pela decisão recorrida em seu relatório e voto (peças 105 e 106). Isto porque restou caracterizada a fraude conforme as seguintes constatações relatadas no relatório da decisão à peça 106, p. 9-10 (grifos acrescidos):

Análise

32. Inicialmente, faz-se necessário repisar as evidências apresentadas pela CGU nas contratações realizadas pela Premium e relatadas na instrução precedente, pois configuram relevantes indícios de fraude nos processos que resultaram na contratação da empresa Conhecer (peça 2, p. 57-85). São as seguintes:

a) há vínculo entre a Premium e as empresas Elo Brasil e Conhecer. Uma mesma pessoa assinava documentos dessas duas empresas e também da Premium como tesoureira;

b) as notas fiscais da Elo e da Conhecer possuem formato gráfico semelhante e foram preenchidas com a mesma grafia;

c) a presidente da Premium possuía vínculo empregatício com a Conhecer;

d) a conselheira fiscal da Premium é mãe da gerente administrativa da Conhecer;

e) a presidente da Premium e a gerente administrativa da Conhecer integram a entidade Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda.;

f) a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e a entidade Premium (em 26 dos 38 convênios firmados);

g) as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda. e a Prime Produções Culturais Ltda. figuram como principais empresas que apresentaram cotações realizadas pela Premium e sempre foram derrotadas (em dezesseis e dez, respectivamente, dos trinta e oito convênios);

h) os endereços das empresas Conhecer, Elo, Prime e Clássica indicados no sistema CNPJ não existem.

33. O vínculo entre a Premium e as empresas Conhecer e Elo Brasil é inequívoco, assim como entre as referidas empresas (documentos assinados por uma mesma pessoa e documentos fiscais com formato gráfico semelhante e preenchidos com a mesma grafia). Ademais, as empresas não foram localizadas nos endereços cadastrados na base de dados da Receita Federal (número inexistente na rua em relação à empresa Conhecer e residência no que se refere à empresa Elo Brasil), o que sugere a possibilidade da inexistência real das empresas.

34. Os elementos também indicam que as empresas Clássica e Prime se prestaram a dar aparência de competitividade (ou simularam competição) em várias cotações realizadas pela Premium. Primeiro, por terem participado de inúmeros processos e sempre serem derrotadas; segundo, pela possibilidade da inexistência real das empresas, uma vez que elas não foram localizadas nos endereços cadastrados na base de dados da Receita Federal (sala vazia em relação à empresa Clássica e residência no que se refere à empresa Prime), que, por sua vez, indicam que a situação cadastral de ambas é inapta.

35. Percebe-se que o **conluio** entre a empresa contratada Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. com três das quatro empresas pesquisadas fica **evidenciado**, seja de forma explícita (como em relação à empresa Elo Brasil Produções Ltda.) seja implícita (como em relação às empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda. e Prime Produções Culturais Ltda.). **Segundo o STF, indícios vários e concordantes são provas, havendo, pois, nos autos elementos suficientes para comprovar que as empresas entraram em conluio para fraudar o procedimento de cotação de preços.**

(...)

37. Dos fatos narrados, chega-se à conclusão de ocorrência de conluio no processo de escolha do fornecedor do convênio; de impossibilidade de comprovação da existência real de parte dos fornecedores; e de impossibilidade de verificação da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução do objeto pactuado.

6.5. Resta, assim, caracterizada a fraude perpetrada no processo de seleção da empresa Conhecer Consultoria e Marketing para supostamente executar o objeto do convênio diante do conluio praticado. A concorrência de indícios vários de conluio constitui prova inequívoca de fraude a processo licitatório que deve ser exemplarmente punida para que não mais ocorra na sociedade brasileira.

6.6. Note-se não se tratar do caso descrito pelos recorrentes de empresas coligadas que elaboram projeto básico e, em seguida, concorrem para execução do edital. No presente caso, tem-se que a conveniente, ao realizar procedimento de cotação de preço, optou por contratar empresa que se vinculava a ela de forma clara diante dos fatos destacados acima, o que fere de morte os princípios da moralidade e impessoalidade norteadores da Administração Pública.

6.7. Empresas podem mudar de endereço, mas esta mudança deve ser registrada nos sistemas oficiais, e não o foi, o que impõe a manutenção do entendimento de indício de fraude.

6.8. Quanto à atuação dos gestores do Ministério do Turismo, a responsabilidade dos envolvidos está sendo apurada no âmbito desta Corte de Contas, conforme determinação do Acórdão 586/2016-TCU-Plenário, como destacou o voto da decisão recorrida, bem como os autos foram encaminhados ao MPF para adoção das medidas cabíveis. Veja-se o seguinte excerto do voto da decisão recorrida a respeito (peça 105, p. 4):

No que se refere às irregularidades cometidas pelos servidores do Ministério do Turismo, na gestão de 43 convênios celebrados entre a Premium e o MTur – entre os quais o que dá origem a estas contas especiais – acolho a sugestão do Ministério Público de determinar a autuação de processo específico para o “o exame global das práticas administrativas irregulares daqueles servidores na formalização e condução dos quarenta e três convênios firmados com a Premium”, sem embargo de encaminhar cópia ao MPF para apuração da fraude e exercício dos atos de sua competência.

6.9. Ressalve-se que a aprovação pelos técnicos do órgão concedente de atos praticados pela entidade conveniente não reveste necessariamente tais atos de legalidade nem é suficiente para afastar a responsabilidade pelo ressarcimento do dano ao Erário, tendo em vista a má gestão da verba pública federal e da fraude constatada nestes autos.

6.10. Diante dos elementos que caracterizam a fraude perpetrada pela empresa, acima descritos, desconsiderou-se a personalidade jurídica da empresa fraudadora, com fundamento no art. 50 do Código Civil, para que seu dirigente respondesse pelo débito apurado neste processo, em solidariedade com os demais responsáveis bem como fosse sancionada com a pena de inabilitação temporária para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992.

6.11. Dessa forma, os argumentos apresentados não permitem o afastamento do débito e das penas cominadas pela decisão recorrida.

CONCLUSÃO

7. Da análise anterior, conclui-se, no mérito, pela impossibilidade de afastar o débito solidário caracterizado pela decisão recorrida diante da ausência de documentos comprobatórios do nexo de causalidade entre a execução de despesas previstas no Plano de Trabalho e o emprego dos recursos públicos federais creditados na conta específica do Convênio 904/2009 2009 (SICONV 704605/2009), celebrado pelo Ministério do Turismo-MTur com a Premium Avança Brasil, entidade de natureza privada, sem fins lucrativos, cujo objeto era “incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado ‘XV Festa do Peão de Embu-Guaçu’”, no Estado de São Paulo.

7.1. Destaque-se que os recursos federais foram repassados dois meses após a realização do evento, transferidos pela conveniente em parcela única da conta específica do ajuste à empresa contratada para execução do evento, o que inviabiliza o estabelecimento do nexo causal.

7.2. Quanto à fraude caracterizada nos autos, os recorrentes também não obtiveram êxito em afastar os indícios de conluio no processo de escolha do fornecedor do convênio, devendo-se ser mantidas as penalidades dela decorrentes.

7.3. Dessa forma, propõe-se o **não provimento do recurso**.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pela empresa Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo, contra o Acórdão 586/2016 – TCU – Plenário, propondo-se, com fundamento no art. 32 e 33, da Lei 8.443/1992 c/c art. 285 do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e
- b) comunicar da decisão que vier a ser adotada ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Procurador Ivan Cláudio Marx, às recorrente bem como aos demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 15/03/2017.



Érika de Araújo Almeida
Auditora Federal de Controle Externo
Matrícula 6487-4